



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 21134/2024

Processo n.: 1148210

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 27/08/24, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 18/10/24.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

JSBR

Recebido via correio
em 26/11/2024
prazo: 26/03/25

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1148210
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 06/06/2023 17:18:40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



Processo: 1148210

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matias Barbosa

Responsáveis: Carlos Roberto Mendes Lopes, prefeito do Município à época

Exercício: 2022

À Secretaria da Primeira Câmara,

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, e considerando os apontamentos do relatório técnico (peças 2 a 22), determino a citação do Sr. Carlos Roberto Mendes Lopes, prefeito do Município de Matias Barbosa, no exercício de 2022, devendo essa Secretaria cientificá-lo de que o prazo para apresentação de defesa e/ou documentos é de 30 (trinta) dias improrrogáveis, nos termos do art. 151, § 1º, do Regimento Interno, para que apresente esclarecimentos, quanto:

- 1) ao não cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, até o exercício de 2016, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- 2) ao planejamento da Administração para cumprir a Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos de idade até 2024, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014, uma vez que o município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 15,30% da referida meta;
- 3) ao não cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República c/c o § 1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informar ao responsável que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para a análise das contas estão disponíveis no endereço www.tce.mg.gov.br, na “Secretaria Virtual”, podendo ser acessados por meio da aba E-TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



Esclarecer ao responsável que, nos termos da Resolução n. 16/2017, o Tribunal não recebe documentos físicos para instrução das Prestações de Contas do Executivo Municipal, sejam enviados pelo correio ou apresentados presencialmente no Setor de Protocolo. Assim, somente serão aceitas manifestações e/ou requerimentos encaminhados por meio do E-TCE e assinados digitalmente pelo responsável ou por procurador regularmente constituído.

Ao responsável também deverá ser informado que, se for necessário efetuar alterações nos dados remetidos ao Sicom, os procedimentos de substituição de remessas estão disponíveis no Portal do Sicom, nos termos da Instrução Normativa n. 4/2017, e que para a realização de tais procedimentos foi elaborado um roteiro que se encontra na aba “Orientações”.

Finalmente, impõe-se informar ao responsável que as substituições somente poderão ser realizadas a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) do ofício de citação, o que pode ser acompanhado por meio do E-TCE, no menu “Comunicados”, na opção “Ver ofício(s)”.

Deverá ser observado, também, pelo responsável, que somente serão aceitas as alterações no Sicom (ícone “Autorizar Substituição”) ou demonstrativos enviados, mediante a comprovação por meio de Leis e Decretos, ou de registros contábeis que possam justificar as alterações efetuadas no reexame, nos termos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

Determino, ainda, que essa Secretaria cientifique o responsável de que sua defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por ele ou por procurador legalmente constituído, consoante dispõe o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno e que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados à apreciação do Colegiado no atual estágio de instrução processual.

Manifestando-se o responsável, remeta-se o processo à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Transcorrido o prazo sem manifestação do responsável, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2023.

Adonias Monteiro

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Ofício n. 1219/2024

Processo n.: 1148210 - Pctas Executivo Municipal

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2024.

Ao Excentíssimo Senhor

Carlos Roberto Mendes Lopes

Prefeito Municipal

Avenida Cardoso Saraiva, 305 B.Centro - Matias Barbosa/MG - 36.120-000

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que o(a) Conselheiro Subst. Adonias Monteiro, Relator(a) do processo nº 1148210 – PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL de 2022, determinou sua citação para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Informo-lhe que o processo é ELETRÔNICO; que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas podem ser acessados no e-TCE, disponível no portal deste Tribunal na internet (www.tce.mg.gov.br); e ainda, conforme estabelece a Resolução n. 16/2017, que o Tribunal não receberá documentos físicos enviados pelo Correio ou apresentados presencialmente no Protocolo, somente sendo aceitas manifestações encaminhadas por meio do e-TCE, assinadas digitalmente por V. Exa. ou por procurador regularmente constituído.

Científico-lhe ainda que, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via SICOM, V. Exa. poderá adotar os procedimentos de substituição de remessa disponíveis no Portal do SICOM, nos termos da Instrução Normativa n. 04/2017, utilizando-se do "Passo a Passo Para Autorizar Substituta da PCA" (aba "Orientações"), a partir da juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) deste ofício aos autos, o que pode ser acompanhado também por meio do e-TCE.

Científico, por fim, que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados à apreciação do Colegiado no atual estágio de instrução processual.

Respeitosamente,

Flávia Avila Teixeira

Diretora

(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



L.P.A.
Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380.435 - Tel.: (31) 3348-2111



Léo

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AVISO DE RECEBIMENTO	
NOME OU RAZÃO SOCIAL: TCEMG - SECRETARIA DA 11ª AMARA	
Num. Ofício: 1219/2024	
ENDERECO / ADRESSE: Proc./Doc.: 1148210	
Destinatário: CARLOS ROBERTO MENDES LOPES	
CEP / CODE POSTAL:	20241215
Endereço: AVENIDA CARDOSO SARIVA - 305 - CENTRO	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE OF SHIPMENT: 36120000 - MATIAS BARBOSA - MG	
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR: <i>Eduarda Augusto Dutra</i>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LEGIBLE DU RECEPTEUR: <i>Eduarda Augusto Dutra</i>	
DATA DE LIBERAÇÃO / DATE DE LIBÉRATION: <i>08/02/2024</i>	
UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION: <i>Câmara Municipal de Barbosa</i>	
08 FEVEREIRO 2024	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR:	RUBRICA E MÃO DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
<i>Carla Bazon Corrêa</i>	
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
75240203-0	
FC03683 / 16	
114 x 186 mm	



AVISO DE ENTREGA / AVIS ENVOI		AR
BN 43143887 0 BR		
DATA DE POSTAGEM / DATE DE POSEZ		
31/08/2011		
UNIDADE DE BOMBEIGEM / BUREAU DES INCENDIES		
BELO HORIZONTE		
PREENCHER COM LETRA DE FORMA		
NOME DO RECIPIENTE / NOM DE L'EXPÉDITEUR		
21154877/00001-07		
TRIBUNAL DE CONTAS		
DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE		
Avendia Raja Gabaglia, 1.315		
Luxemburgo - CEP 30380-435		
CIDADE / LOCAL		
BELO HORIZONTE - MG		
UF		
BRAZIL		
BRESIL		

RETOURO
DEVOLUCÃO PARA
ENDERECO PARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



Processo n.º 1148210

Data: 03/04/2024

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. peça 23.

CARLOS ROBERTO MENDES LOPES

Misael Rodrigues de Santana
Gestor(a) em exercício
(assinado eletronicamente)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



Processo n.º 1148210

Data: 03/04/2024

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS em cumprimento à determinação de fl(s). peça23.

Misael Rodrigues de Santana
Gestor(a) em exercício
(assinado eletronicamente)





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº:

1148210/2022

Natureza:

Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado:

Município de Matias Barbosa (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2022, do Chefe do Poder Executivo do Matias Barbosa.
2. De plano, há que se observar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no intuito de modernizar sua atuação, implantou e vem utilizando o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas.
3. Diante disso, optou esta Corte de Contas por extrair relatórios técnicos do referido sistema, abordando os seguintes temas: a) créditos orçamentários e adicionais; b) repasse à Câmara Municipal; c) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; d) respeito aos limites de gastos de pessoal; e) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.
4. Isso porque o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício de seu poder-dever de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 71, I, da Constituição da República de 1988), regulamentou, por meio de atos normativos próprios, a forma como a prestação das contas deve ocorrer.
5. Há uma função regulatória contida na própria arquitetura do *software*, eis que, ao definir quais as informações e de que modo são prestadas, estabelecem-se regras de conduta que, por suas consequências para o Direito, devem ser reconhecidas como jurídicas.
6. O Professor Lawrence Lessig, da Faculdade de Direito de Stanford, abordou o caráter regulatório da definição da arquitetura de *software* em seu livro “O código e outras leis do ciberespaço”¹, de 1999. Na obra, em que o autor discute os aspectos jurídicos da regulamentação da internet,

¹ Tradução livre de “Code and other laws of Cyberspace”, disponível em <http://pdf.codev2.cc>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

é destacado que o código de programação é ao mesmo tempo criador de condutas possíveis e limitador de outras indesejáveis, no que se aproxima da regra jurídica que, por definição, prescreve um dever-ser orientado à conduta humana.

7. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, portanto, a prestação de contas municipal perdeu parcialmente o seu instrumento físico e deve ser compreendida, atualmente, como o ato de o jurisdicionado alimentar, tempestiva e adequadamente, o SICOM.
8. É certo que caminha este Tribunal no sentido de, por meio de sistemas informatizados, tornar o trâmite dos processos lineares e suas análises objetivas. Afinal, essa conduta concretiza um dos maiores anseios da sociedade brasileira, qual seja, a eficiência e efetividade dos Tribunais de Contas.
9. Sistemas como estes permitem ao Tribunal de Contas reduzir os seus custos operacionais necessários para a coleta de dados e o julgamento, bem como tornam o processo ágil.
10. Feitas essas brevíssimas reflexões, faz-se mister registrar que o Ministério Público de Contas, nesse cenário, tem mais interesse em colaborar para o aperfeiçoamento do SICOM do que analisar, individualmente, os relatórios dele extraídos, especialmente diante do escopo restrito das prestações de contas municipais e da ausência de materialidade desses processos, que ainda ignoram eventuais falseamentos de dados e são incapazes de detectar casos de corrupção na execução dos gastos públicos.
11. É bem verdade que, no caso em tela, após o SICOM ter gerado relatório apontando irregularidades nas contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, este apresentou defesa e juntou documentos. Ainda assim, o Ministério Público de Contas não vislumbra especialidade capaz de atrair a necessidade de manifestação individualizada nos presentes autos, de modo que este *Parquet* limita-se a acompanhar a análise técnica constante nas peças n. 7 e 34 do SGAP.
12. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 12 de junho de 2024.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



Processo: 1148210
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Matias Barbosa
Exercício: 2022
Responsável: Carlos Roberto Mendes Lopes, prefeito do Município à época
Procuradores: André Luiz Decnop da Fonseca, OAB/MG n. 65.988, Lucas Ferreira, OAB/MG n. 150.159 e Ulisses Comossário Sagioro, OAB/MG n. 54.707
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Matias Barbosa, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do prefeito Sr. Carlos Roberto Mendes Lopes.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 2 a 22, pela aprovação das contas com ressalva, tendo em vista o não cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à observância do piso salarial nacional para profissionais da educação básica pública, contrariando o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República e na Lei Federal n. 11.738/2008 e apresentou sugestões de recomendações.

Em face dos apontamentos, determinei, à peça 23, a citação do responsável, que apresentou sua defesa e procuração, às peças 26 a 31, conforme certidão de manifestação, à peça 32.

A Unidade Técnica, em reexame, às peças 33 a 40, manteve suas considerações e entendimento pela aprovação das contas, com ressalva.

O Ministério Público de Contas, à peça 41, acompanhou a análise técnica às peças 7 e 34.
É o relatório.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2024.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ___/___/___

TC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148210 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 16



Processo: 1148210
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Matias Barbosa
Exercício: 2022
Responsável: Carlos Roberto Mendes Lopes
Procuradores: André Luiz Decnop da Fonseca, OAB/MG n. 65.988, Lucas Ferreira, OAB/MG n. 150.159 e Ulisses Comossário Sagioro, OAB/MG n. 54.707
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 27/8/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 3/2022. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS POR FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES RELATIVOS À DESPESA COM PESSOAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. VERIFICAÇÃO DO RELATÓRIO E DO PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PNE REFERENTES À UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR DAS CRIANÇAS DE 4 A 5 ANOS DE IDADE E À OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL, PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Constatadas impropriedades nos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista o descumprimento da Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, uma vez que o prazo estabelecido foi o exequente.^{Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Docção Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3821935}, bem como o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente a observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148210 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 16



- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas, com ressalva, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Mendes Lopes, prefeito municipal de Matias Barbosa, no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, tendo em vista o descumprimento da Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, uma vez que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, bem como o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
 - a) observe a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
 - b) empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a partir de 2023, utilizando-se as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme o Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
 - c) empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, a partir de 2023, utilizando-se as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme o Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.
 - d) classifique as despesas relacionadas a rotina de pagamento, bem como as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3821935

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148210 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 3 de 16



- e) classifique, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524;
 - f) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - g) envie as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*);
- IV) determinar ao prefeito municipal que:
- a) cumpra a Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, tendo em vista que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei n. 13.005/2014, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como científicá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício;
 - b) cumpra a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como científico-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício;
- V) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, conste informações acerca do atendimento Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008;
- VII) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3821935

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de agosto de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 27/8/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Matias Barbosa, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do prefeito Sr. Carlos Roberto Mendes Lopes.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 2 a 22, pela aprovação das contas com ressalva, tendo em vista o não cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à observância do piso salarial nacional para profissionais da educação básica pública, contrariando o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República e na Lei Federal n. 11.738/2008 e apresentou sugestões de recomendações.

Em face dos apontamentos, determinei, à peça 23, a citação do responsável, que apresentou sua defesa e procuração, às peças 26 a 31, conforme certidão de manifestação, à peça 32.

A Unidade Técnica, em reexame, às peças 33 a 40, manteve suas considerações e entendimento pela aprovação das contas, com ressalva.

O Ministério Público de Contas, à peça 41, acompanhou a análise técnica às peças 7 e 34.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos, às peças 2 a 22 e 33 a 40, e defesa, às peças 26 a 31.

1 Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 1.067.531,30, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, tais despesas n^o 1092135, 1095167, 1104101 e 1104715 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1120271, 1120595, 1120266 e 1104301.

n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3821935

Empenhada sem Recursos”, razão pela qual afastou o apontamento.

Nos casos em que há abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, mas sem que haja o empenho das despesas, ou seja, não houve efetiva realização das despesas, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de afastar o apontamento, a exemplo dos Processos n. 1092135, 1095167, 1104101 e 1104715 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1120271, 1120595, 1120266 e 1104301.

Dessa forma, não obstante tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos



disponíveis, no valor de R\$ 1.067.531,30, mas não houve a efetiva realização das despesas, desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica analisou os créditos abertos por superávit financeiro e verificou que as fontes indicadas apresentaram conformidade com o relatório “Superávit/Déficit Financeiro Apurado”, elaborado a partir dos dados constantes no módulo Acompanhamento Mensal – AM, conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

A Consulta TCEMG n. 932477, que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas, traz como exceções as originadas do Fundeb (118, 119, 218 e 219); da complementação da União ao Fundeb (166, 167, 266 e 267); do Ensino (100, 101, 200 e 201) e da Saúde (100, 102, 200 e 202). Considerando as orientações mencionadas no que se refere às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que este observe a Consulta TCEMG n. 932477, posicionamento que ratifico.

2. Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 6,63% da receita base de cálculo. Assim, verificou que foi cumprido o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, posicionamento que ratifico.

3. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

3.1 Verificação da receita recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e não aplicada no exercício

A Unidade Técnica informou que foi respeitado o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que foram creditados em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública, restando recursos no valor de R\$ 990,47, o que corresponde a 0,01% para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

3.2 Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

A Unidade Técnica informou que foi cumprido o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, uma vez que foi aplicado. Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3821935

o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República, e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

4. Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A Unidade Técnica verificou que a aplicação de recursos na MDE atingiu o percentual de 28,58% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 212 da Constituição da República, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica, mediante análise da aplicação de recursos na MDE, constatou que, para pagamento das despesas com recursos próprios, foram utilizados recursos movimentados por



meio de mais de uma conta bancária. Esses pagamentos foram considerados como aplicação na MDE, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que, a partir de 2023, utilize a fonte de recurso 1.500.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, e para que no empenho conste o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

Nesse sentido, considerando o teor do Comunicado Sicom n. 16/2022, além da fonte 1.500.000, sugerida pela Unidade Técnica, entendo que nas despesas com a MDE também podem ser utilizadas as fontes de recursos 2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000.

Diante do exposto, proponho a emissão de recomendação ao gestor para que as despesas computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, a partir do exercício de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando-se as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

5. Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

A Unidade Técnica verificou que a aplicação em ASPS atingiu o percentual de 30,99% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica, mediante análise da aplicação de recursos em ASPS, constatou que, para pagamento das despesas com recursos próprios, foram utilizados recursos movimentados por meio de mais de uma conta bancária. Esses pagamentos foram considerados como aplicação em ASPS,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3821935

sobre a base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que, a partir de 2023, utilize a fonte de recurso 1.500.000 para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, e para que no empenho conste o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810,



a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

Nesse sentido, considerando o teor do Comunicado Sicom n. 16/2022, além da fonte 1.500.000, sugerida pela Unidade Técnica, entendo que nas despesas com as ASPS também podem ser utilizadas as fontes de recursos 2.500.000, 1.502.000/2.502.000.

Diante do exposto, proponho a emissão de recomendação ao gestor para que as despesas computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, a partir do exercício de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando-se as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta TCEMG n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

5.1 Verificação da aplicação de recursos relativos ao resíduo de exercício anterior, conforme determinação do art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012

A Unidade Técnica verificou que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

6. Verificação do cumprimento dos limites relativos à despesa com pessoal

A Unidade Técnica verificou que a despesa total com pessoal correspondeu a 39,01% da receita base de cálculo, sendo 36,49% com o Poder Executivo e 2,52% com o Poder Legislativo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica incluiu, no quadro de despesas com pessoal, a linha “Despesas com folha de pagamento classificadas nas naturezas 3.3.XX.36.XX e 3.3.XX.39.XX (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica)”, bem como incluiu a linha “Despesas com plantões médicos e profissionais da Estratégia de Saúde da Família - Consultas TCE/MG nº 898.330 e 838.498”, a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.XX.36.XX e 3.3.XX.39.XX (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica), conforme relatório anexo à prestação de contas.

Ademais, de acordo com as Consultas TCEMG n. 898330 e n. 838498, o fornecimento de plantões médicos e recursos destinados ao pagamento de profissionais para atuar na Estratégia de Saúde documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3821935as com pessoal.

A Unidade Técnica sugeriu a emissão de recomendação para que as despesas relativas à folha de pagamento sejam classificadas nas naturezas de despesa 3.1.XX.XX.XX (Grupo Pessoal e Encargos Sociais) ou 3.3.XX.04.XX (Grupo Outras Despesas Correntes - Elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou Elemento 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), bem como as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam classificadas nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por



Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330, posicionamento que ratifico.

Por fim, a Unidade Técnica sugeriu recomendar que, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 3.3.XX.34.XX (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524, posicionamento que ratifico.

7. Verificação do cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida

A Unidade Técnica verificou que a dívida consolidada líquida ao final de 2022 apresentou saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites previstos no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001. Assim, considerou que o Município cumpriu o disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, posicionamento que ratifico.

8. Verificação do cumprimento dos limites de operações de crédito

A Unidade Técnica verificou que as operações de crédito apresentaram saldo zero ao final de 2022, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites previstos no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001. Assim, considerou que o Município cumpriu o disposto no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, posicionamento que ratifico.

9. Verificação do Relatório e do Parecer do Órgão de Controle Interno

A Unidade Técnica verificou que a conclusão do Parecer do Órgão de Controle Interno foi pela regularidade das contas. Ademais, verificou que o Relatório do Órgão de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

10. Verificação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica verificou que o cumprimento das Metas 1 e 10 do Plano Nacional de Educação – PNE pelo Município, através da assinatura da “a”, a “b” e a “c”, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022.

10.1 Meta 1 – Universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, até 2016

A Unidade Técnica verificou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), em desconformidade com a Lei Federal n. 13.005/2014,



uma vez que alcançou o percentual de 78,81%. Assim, sugeriu recomendar ao gestor adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da mencionada meta.

Em sua defesa, o responsável informou a não existência de cadastro de reserva ou mesmo fila de espera para usuários da educação infantil de 4 a 5 anos. Informou, ainda, que universalização da oferta atende a toda a demanda municipal requerida, em pleno adimplemento da Meta 1 do PNE, conforme memorando da Diretoria do Departamento Municipal de Educação anexado.

A Unidade Técnica, em seu reexame, destacou que, no apontamento da análise técnica inicial acerca do não cumprimento da Meta 1 do PNE, até 2016, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, constavam 335 crianças nessa faixa etária, sendo que somente 264 se encontravam matriculadas na rede municipal de ensino, indicando um percentual de 78,81%. Na oportunidade, ressaltou que o exame inicial adotou como base os dados de matrículas declarados pelo jurisdicionado ao Sicom.

Ainda no seu reexame, a Unidade Técnica informou que a apuração da meta sob análise teve como parâmetro a população de 4 a 5 anos de idade retratada no Censo Demográfico de 2010, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tendo em vista que, em decorrência da pandemia de Covid-19, a coleta de dados que ocorreria em 2020 foi adiada, tendo sido efetivamente realizada no período de agosto de 2022 a maio de 2023, com a incorporação das revisões realizadas entre maio e julho de 2023, posterior à estruturação do sistema de análise de prestações de contas adotado por este Tribunal, para o exercício financeiro de 2022. Assim, diante da ausência de dados atualizados acerca da população de 4 a 5 anos, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Registrhou que, ao consultar o Sistema IBGE de Recuperação Automática – Sidra, o Censo Demográfico de 2022 retratou que a população-alvo da referida meta, crianças de 4 a 5 anos de idade, reduziu-se para 284, situação que, diante das 264 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual para a Meta 1-A de 92,96%. Esse percentual foi diferente do que foi apresentado pelo responsável na sua defesa, o qual informou que o município cumpriu 100% da meta. A Unidade Técnica ainda destacou que, até a data do início da realização do reexame, 7/5/2024, não constava o envio das remessas do município para alteração das informações relativas às matrículas no Sicom. Sendo assim, permaneceram as informações inicialmente apresentadas.

Apesar de conhecido o dado atualizado da população-alvo de 92,96%, a Unidade Técnica ponderou que existem variáveis que interferem diretamente na apuração e que devem ser consideradas. Tendo em vista que, embora a matrícula escolar das crianças da faixa etária de 4 a 5 anos seja obrigatória, nos termos da Emenda Constitucional n. 59/2009, há a possibilidade de matrícula em escolas particulares.

Além disso, inferiu que diversas outras variáveis interferem na apuração exata do percentual da meta, como:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-3/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3821935.

m um município, mas se encontra matriculada em outro. Dessa forma, para efetuar uma análise conclusiva, teria que ser apurado, caso instituído pelo Município, o cadastro escolar, instrumento representativo do conjunto de atividades que compõem o processo de encaminhamento de um candidato a uma vaga na rede pública de ensino e que pode oferecer ao poder público condições de proceder ao planejamento escolar e atender à demanda efetiva do público-alvo.

Por fim, ressaltou que somente com a análise do cadastro escolar, devidamente instituído, estruturado, amplamente divulgado e de fácil utilização e acompanhamento pela população seria possível inferir que o Município atendeu plenamente aos parâmetros estabelecidos para a Meta 1 do PNE.



Assim, a Unidade Técnica ratificou sua sugestão de recomendação, ante a realidade descrita.

Tendo em vista a alegação do defensor, quanto ao cumprimento da Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade e, considerando a manifestação da Unidade Técnica, que verificou, a partir dos dados do censo escolar de 2022, o cumprimento do percentual de 92,96%, em que pese a existência de outras variáveis, entendo que a meta não foi integralmente cumprida.

Diante do exposto, proponho determinar ao gestor que cumpra a Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, tendo em vista que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como científicá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas em exercício futuro.

Proponho, ainda, determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, faça constar informações acerca do atendimento da meta referente à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade constante do Plano Nacional de Educação, Lei Federal n. 13.005/2014.

10.2 Meta 1 – Ampliação da oferta de educação infantil em creches para crianças de até 3 anos de idade

A Unidade Técnica verificou que a Administração, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 15,30% do público-alvo, até o exercício de 2022, sendo que deverá atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, de acordo com o estabelecido na Lei n. 13.005/2014.

Em sua defesa, o responsável informou que inaugurou a Creche Municipal Helen de Abreu da Silva Batista e, assim, aumentou a capacidade de atendimento dos usuários da educação infantil em creches de 2 a 3 anos em aproximadamente 200 vagas. Mencionou que esta obra utilizou recursos próprios no montante de R\$ 2.000.000,00. Ressaltou que, com as novas vagas e as vagas da creche anterior, Creche Municipal Izar Maria Couto, foi possível o município cumprir a Meta 1 do PNE, tendo em vista o atendimento de 100% da atual demanda. Dessa forma, eliminou filas de espera e cadastro de reserva, conforme memorando da Diretora do Departamento de Educação em anexo.

A Unidade Técnica, em seu reexame, destacou que, no apontamento constante da análise técnica inicial acerca do não cumprimento da Meta 1 do PNE, até 2016, referente à ampliação da oferta da educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 anos de idade, até 2024, constavam 608 crianças nessa faixa etária, sendo que somente 93 se encontravam matriculadas na rede municipal de ensino, indicando um percentual de 15,30%.

A Unidade Técnica, em seu reexame, constatou que, no apontamento da Meta 1 do PNE, tendo em vista a semelhança das informações acerca da população do Município sob análise, repetiu o processo de atualização dos dados populacionais pelo Censo Demográfico realizado entre os anos de 2022 e 2023.

Registrado que, ao consultar o Sistema IBGE de Recuperação Automática – Sidra, o Censo Demográfico de 2022 retratou que a população-alvo da referida meta, crianças de 0 a 3 anos de idade, reduziu-se para 559, situação que, diante das 93 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual para a Meta 1-B de 16,64%. Assim, em que pese a análise tenha sido feita utilizando os dados populacionais atualizados, o Município se encontra aquém do estipulado na Meta 1-B.



A Unidade Técnica salientou que o resultado não gerou irregularidade ou aprovação das contas, com ressalvas no estudo inicial, mas uma observação para que o município adotasse políticas públicas para o atingimento da meta. Além disso, inferiu que ele já está adotando medidas para regularizar a situação, uma vez que, em sua defesa, informou a inauguração de uma creche.

Assim, ratificou sua sugestão de recomendação ao gestor, para que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta no prazo estabelecido.

Tendo em vista as alegações do defendant, quanto ao cumprimento da Meta 1 do PNE, referente à oferta da educação infantil em creches e, considerando a manifestação da Unidade Técnica que verificou, a partir dos dados do censo escolar de 2022, o cumprimento do percentual de 16,64%, em que pese a existência de outras variáveis, proponho recomendar ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei Federal n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

10.3 Meta 18 – Verificação da observância do piso salarial nacional

A Unidade Técnica verificou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pela Portaria do Ministério da Educação n. 67/2022, quanto ao piso salarial nacional.

Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor municipal para adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional.

Em sua defesa, o responsável, por meio do seu procurador, justificou, em síntese, que estava diante de um vácuo normativo, uma lacuna jurídica, que precisa ser preenchida nos termos da Constituição da República e do sistema jurídico. Mencionou a Emenda Constitucional n. 108/2020 e as Leis n. 14.113/2020, n. 11.494/2007, n. 11.738/2008 e n. 11.494/2007.

Afirmou que a Lei n. 11.494/2007, já está revogada e tratava do piso salarial nacional para o profissional do magistério público da educação básica, a ser atualizado, anualmente, em janeiro. Asseverou que essa atualização será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente.

O defendant declarou que, diante das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 108/2020 e pela Lei n. 14.113/2020, o reajuste do piso salarial para o magistério da educação básica pública e sua complementação pela União dependerão de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação. Ademais, apresentou um estudo que tratou do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

Ademais, anexou o parecer técnico da Confederação Nacional dos Municípios e a sentença prolatada no Procedimento Comum n. 5001153-84.2022.4.04.7106/RS, anexado à prestação de contas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3821935

O defendant salientou que, apesar da lacuna legal, é importante esclarecer que o reajuste do piso, uma vez anunciado pelo Governo Federal, não é automático para o magistério dos entes federados subnacionais. Dessa forma, dependia e sempre dependeu da edição de lei local. Ressaltou que o Município de Matias Barbosa reajustou o salário de seus funcionários tanto em 2022 quanto em 2023, nos limites prudenciais de 12,13% e 7%, respectivamente.

Por fim, o defendant citou a constitucionalidade das Portarias do Ministério da Educação n. 67/2022 e n. 17/2023, que determinaram o reajuste do piso salarial do magistério, visto que considerou flagrante desrespeito ao art. 212-A da Constituição da República.



A Unidade Técnica, em seu reexame, salientou que utilizou uma forma diferenciada em relação aos exercícios anteriores. A metodologia adotada foi a base de dados das informações fornecidas pelo município no sistema Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG. Foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais. Assim, foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário-mínimo vigente em 2022 (R\$ 1.212,00), sempre observando a proporção de 40 horais semanais.

Informou que a apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo compreendido considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

A Unidade Técnica destacou que, nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e ao fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Salientou que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, o estudo técnico adotou como parâmetro de análise para avaliar o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal. Caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao gestor.

Adotadas tais diretrizes, a Unidade Técnica apurou que o valor pago pelo Município foi de R\$ 1.816,67, quando o mínimo exigido seria de R\$ 3.845,63.

Diante da mudança de metodologia, especificamente aplicada para o exercício financeiro de 2022, pelas análises que redundaram no descumprimento do piso salarial dos profissionais da educação básica pública, apurada a partir dos dados declarados por meio do CAPMG, a Unidade Técnica opinou pela ressalva das contas.

Destacou que a Lei Federal n. 11.738/2008 estabelece que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor estabelecido como piso, que, em 2022, é de R\$ 3.845,63 para uma jornada de 40 horas semanais. E que esta mesma lei assentou, ainda, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderiam fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica em valor inferior ao já mencionado, para as jornadas de, no máximo, 40 horas semanais, conforme art. 2º, § 1º.

A Unidade Técnica salientou que a Lei Federal n. 11.738/2008 teve sua constitucionalidade declarada pelo STF, no julgamento da ADI n. 4167, com base nos seguintes argumentos: é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não pela remuneração global; é competência da União dispor sobre normas ger^{Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3821935} ásicas, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador; é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Assim, informou que a Lei Federal n. 11.738/2008 está vigente, bem como é constitucional, conforme ADI n. 4.167. Ressaltou que os valores mínimos fixados por esta lei, de acordo com o art. 5º, têm garantia de atualização anual no mês de janeiro por ato do Poder Executivo, devendo ser observados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.



A Unidade Técnica mencionou que o Ministério da Educação – MEC, desde a entrada em vigor da Lei Federal n. 11.738/2008, publica portarias atualizando o valor do piso salarial nacional dos profissionais da educação, levando em conta a regra prevista no parágrafo único do art. 5º da referida lei.

Ademais, a Unidade Técnica registrou que o Supremo Tribunal Federal – STF, na decisão do dia 1º/3/2021, no bojo da ADI n. 4848, afirmou que era constitucional a norma federal que previa a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica, validando o mecanismo de atualização do piso nacional da educação básica.

Diante do exposto, a Unidade Técnica ressaltou que os reajustes do piso salarial profissional são devidos pelos Poderes Executivos por força da Lei Federal n. 11.738/2008, visto que a edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso salarial nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Desse modo, ratificou o posicionamento retratado em seu exame inicial, bem como sua recomendação ao gestor.

Na linha desse entendimento da Unidade Técnica, tendo em vista que as alegações da defesa e, especialmente, a ausência de substituição das informações apresentadas não têm o condão de alterar o valor apurado relativo ao cumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, ratifico o valor apurado inicialmente.

Diante do exposto, proponho determinar ao gestor que cumpra a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como científicá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício.

Proponho, ainda, determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, conste informações acerca do atendimento da meta referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008.

11. Balanço Orçamentário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Unidade Técnica efetuou o confronto das informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas ao Sicom por meio do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com as do Módulo Instrumento de Planejamento (IP), no tocante à previsão inicial de receitas e à fixação de despesas, e com as do Módulo Acompanhamento Mensal (AM), quanto à realização de receitas e despesas.

A Unidade Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3821935 u que não houve divergências entre as despesas municipais em um ou mais módulos citados, o que indica que há compatibilidade no envio das informações. Verificou, ainda, que houve divergências entre as receitas municipais em um ou mais módulos citados, o que indica a incompatibilidade no envio das informações.

Assim, sugeriu recomendar ao gestor que envie as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis,



seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*), posicionamento que ratifico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, no exercício de 2022, Sr. Carlos Roberto Mendes Lopes, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 86, inciso II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, tendo em vista o descumprimento da Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, uma vez que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, bem como o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao prefeito municipal:

- observar a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- utilizar, a partir de 2023, as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; a movimentação dos recursos deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- utilizar, a partir de 2023, fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; a movimentação de recursos deve ser realizada em conta corrente bancária específica; com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014,Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa ei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- classificar as despesas relacionadas à folha de pagamento, bem como as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148210 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 15 de 16



- classificar, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- enviar as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*).

Proponho, ainda, a emissão de determinação ao prefeito municipal para:

- cumprir a Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, tendo em vista que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei n. 13.005/2014, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como científica-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício;
- cumprir a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como científico-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício.

Proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Proponho, ainda, determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, conste informações acerca do atendimento das Metas 1 e 18, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3821935

...nsoante estatui o art. 85 do Regimento Interno, arquivam-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Acolho a proposta de voto do Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148210 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 16 de 16



CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * *

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres



PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1148210

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **18/10/2024**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo n.: 1148210

Data: 18/11/24

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 09h27min, do dia 18/11/24, *peticão recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça 44.

Janice Santos Barreto Ribeiro – TC 1218-9

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 27/08/24, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 18/10/24, transitou em julgado em 13/11/24.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 1148210

Data: 18/11/24

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. *Carlos Roberto Mendes Lopes* é o atual Prefeito do Município de Matias Barbosa, conforme consulta ao SICOM, tornando-se desnecessária intimação postal para o atual gestor, conforme o disposto no art. 246 da Resolução n 24/2023.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglio, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2576



Ofício n.: 21136/2024

Processo n.: 1148210

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2024.

Ao Senhor
Luis Carlos de Castro Porto
Responsável pelo Controle Interno
Prefeitura Municipal de Matias Barbosa

Senhor Controlador Interno,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 27/08/24, e, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 18/10/24, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

JSBR



AVISO DE
RECEBIMENTO

NOME - LUCAS ENAUMA DE MUS-DELIBERAJAU - CAUÉL
Num. Ofício: 21134/2024
Nome ou Razão Social: Proc / Doc.: 1148210

Destinatário:

PRESIDENTE JOÃO FELIPE DA SILVA
CAMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Endereço:

CEP

AVENIDA ENGENHEIRO PAULO BRANDAO - 380 -
LOTEAMENTO PARQUE DOS SABIAS
36120000 - MATIAS BARBOSA - MG

Mat: 12189

ASSINATURA DO RELEVEDOR

F. *Eliton Souza*

NOME E SÍGNEIA DO RECEBEDOR

DESCRIÇÃO DE INTENÇÃO DE ACÇÃO DO
RELEVEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO

02/01/24



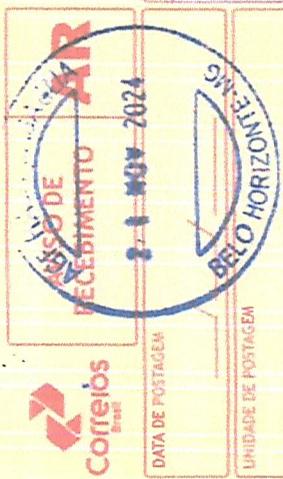
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO

F00463 / 16

114 x 186 mm



BN 53095453 0 BR



TENTATIVAS DE ENTREGA

/	/	/	/
:	h	:	h

UF : BRASIL

2115487710001-07

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO: Avenida Raja Gabaglia, 1.315

Luxemburgo - CEP 30380-435

L BELO HORIZONTE - MG

CIDADE

UF

